PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1002403-46,2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Lucia Simone Rabelo

Requerido: Inthar Incorporadora Ltda

LUCIA SIMONE RABELO ajuizou ação contra INTHAR INCORPORADORA LTDA, pedindo a rescisão do contrato firmado entre as partes e a devolução de 90% das quantias já pagas. Alegou, para tanto, que celebrou com a ré um contrato de compromisso de venda e compra da unidade nº 110 do Condomínio Residencial Recanto do Bosque, localizado nesta cidade, já tendo pago até o ajuizamento da ação a quantia de R\$ 69.292,23. Contudo, pretende por fim à relação contratual em razão de não possuir condições de arcar com o adimplemento das demais parcelas acordadas.

Deferiu-se a tutela de urgência para compelir a ré a não inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A ré foi citada e não contestou os pedidos.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, destaca-se que a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada de acordo as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a atuação da ré como fornecedora de produto e a posição ocupada pela autora, de adquirente final do bem. Ademais, não há nenhuma prova de que a autora tenha adquirido o imóvel para investimento, revenda ou qualquer outra destinação que descaracterize a natureza consumerista da relação.

A autora tem o direito de rescindir o contrato que firmou com a ré, com a consequente restituição de parte das quantias pagas, ainda que estivesse inadimplente

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

quanto ao pagamento das prestações mensais. É o que dispõe a Súmula nº 01 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Quanto ao percentual a ser compensado, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (REsp 1224921/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/04/2011).

No caso, deve ser admitida a retenção de 12% dos valores já pagos pela autora, tal qual previsto no instrumento contratual, haja vista inexistir qualquer abusividade no percentual estabelecido, bem como por representar um valor mais adequado para indenizá-la dos prejuízos decorrentes da rescisão do negócio jurídico.

Consigna-se que a restituição dos valores para a compradora deverá ocorrer de forma imediata, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543).

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e condenar a ré a restituir para a autora, de uma só vez, 88% da quantia já paga em decorrência do contrato, com correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados desde a citação.

Autorizo a retenção, pela ré, de 12% do valor pago.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

Publique-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 22 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA